



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3201647 - SC (2026/0091643-2)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE : GROVER QUISPE CHAMBI
ADVOGADA : MARIANE DE ANDRADE FAGUNDES - SC063801
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. INADMISSÃO DE RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL AFASTADA. ALEGAÇÃO DE *ERROR IN PROCEDENDO* REJEITADA. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. TESTEMUNHAS REFERIDAS. PRECLUSÃO DO ROL. DIREITO À PROVA NÃO ABSOLUTO. ART. 209 DO CPP. PARIDADE DE ARMAS AFASTADA. PERÍCIA PSICOLÓGICA. DISCRICIONARIEDADE DO JUIZ DESTINATÁRIO DA PROVA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS NOVOS APTOS A INFIRMAR A DECISÃO AGRAVADA.
Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDF) votaram com o Sr. Ministro Relator. Impedido o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília, 04 de agosto de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3201647 - SC (2026/0091643-2)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE : GROVER QUISPE CHAMBI
ADVOGADA : MARIANE DE ANDRADE FAGUNDES - SC063801
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. INADMISSÃO DE RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL AFASTADA. ALEGAÇÃO DE *ERROR IN PROCEDENDO* REJEITADA. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. TESTEMUNHAS REFERIDAS. PRECLUSÃO DO ROL. DIREITO À PROVA NÃO ABSOLUTO. ART. 209 DO CPP. PARIDADE DE ARMAS AFASTADA. PERÍCIA PSICOLÓGICA. DISCRICIONARIEDADE DO JUIZ DESTINATÁRIO DA PROVA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS NOVOS APTOS A INFIRMAR A DECISÃO AGRAVADA.
Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por G Q C contra decisão monocrática assim ementada (fl. 437):

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. INADMISSÃO DE RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL AFASTADA. ENFRENTAMENTO DAS MATÉRIAS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. TESTEMUNHAS REFERIDAS. PRECLUSÃO DO ROL. ART. 209 DO CPP. DIREITO À PROVA NÃO ABSOLUTO. PERÍCIA PSICOLÓGICA. DISCRICIONARIEDADE DO JUIZ DESTINATÁRIO DA PROVA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. IMPOSSIBILIDADE DE REVERSÃO SEM REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ.

Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

Nas razões, a parte agravante alega que o especial não pretende reexaminar provas, mas realizar reavaliação jurídica de fatos incontroversos, com violação direta

dos arts. 209, 158, 159 e 564, IV, do Código de Processo Penal, e negativa de prestação jurisdicional.

Sustenta indevida aplicação da Súmula 7/STJ, distinguindo reexame de provas de reavaliação jurídica, a partir de moldura fática assentada: indeferimento de testemunhas referidas por preclusão; deferimento de informante pela acusação por pertinência; indeferimento de contraditório técnico sobre laudo psicológico utilizado para corroborar a condenação; uso da Lei n. 13.431/2017 para restringir a contraprova.

Defende violação do art. 619 do Código de Processo Penal, por contradição central do acórdão recorrido na utilização do laudo psicológico como elemento informativo para indeferir prova defensiva e, simultaneamente, como corroboração da coerência do relato, sem enfrentamento adequado nos embargos de declaração.

Alega cerceamento de defesa pelo indeferimento de contraditório técnico sobre o laudo psicológico, afirmando que a discricionariedade judicial não autoriza indeferimento abstrato de prova defensiva relevante, especialmente quando o documento integra a cadeia justificativa da condenação.

Argumenta perda de uma chance probatória pela negativa de provas potencialmente relevantes – técnica e testemunhal –, inviabilizando tensionar a hipótese acusatória em caso de condenação apoiada em palavra da vítima e corroboração indireta.

Sustenta violação do art. 209, § 1º, do Código de Processo Penal, por distinção entre rol ordinário e testemunhas referidas, apontando assimetria na admissão de prova acusatória e indeferimento de prova defensiva, com fundamentação genérica.

Defende equívoco na aplicação da Lei n. 13.431/2017, afirmando que proteção da vítima não autoriza supressão da contraprova defensiva, devendo o juízo adotar meios menos gravosos para viabilizar o contraditório técnico.

Alega necessidade de reforma por aplicação indevida da Súmula 7/STJ a matéria de direito, ausência de distinção adequada entre reexame e reavaliação, cerceamento de defesa, assimetria probatória e uso indevido da Lei n. 13.431/2017, invocando precedente sobre negativa de prestação jurisdicional.

Argumenta *distinguishing* dos precedentes invocados na decisão agravada, por não enfrentarem as peculiaridades do caso quanto à assimetria probatória e uso condenatório de elemento técnico não submetido ao contraditório.

Pugna, assim, pela reforma da decisão agravada (fls. 459/460).

É o relatório.

VOTO

A decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos. A bem da verdade, as razões do agravo regimental não detêm o condão de infirmar os fundamentos da decisão recorrida.

Esta Corte Superior tem reiteradamente afirmado que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a decisão vergastada por seus próprios fundamentos (AgRg no RHC n. 110.812/PR, Min. Leopoldo de Arruda Raposo, Desembargador convocado do TJ/PE, Quinta Turma, DJe 10/12/2019).

O agravante restou condenado à pena de 12 anos, 5 meses e 10 dias de reclusão pela prática de estupro de vulnerável, em continuidade delitiva.

Argumentou, em recurso especial, a nulidade pelo cerceamento de defesa, em razão do indeferimento de oitiva de testemunhas referidas e indeferimento de nova perícia psicológica, afirmando contradição na utilização do laudo.

Consoante afirmado na decisão impugnada, não se vislumbram as alegadas nulidades.

O agravante aponta nulidade em razão do indeferimento de testemunhas requeridas pela defesa, configurando cerceamento de defesa. Insta consignar que em recurso especial a nulidade foi apontada tendo em vista o indeferimento da testemunha G, casada com o réu, que não foi arrolada em resposta à acusação.

Conforme entendimento já sedimentado neste Tribunal Superior, o rol de testemunhas deve ser apresentado na resposta à acusação, sob pena de preclusão, conforme o art. 396-A do CPP. A possibilidade de oitiva de testemunhas como testemunhas do Juízo, conforme o art. 209 do CPP, não constitui direito subjetivo da parte e depende da avaliação do magistrado sobre a imprescindibilidade para a busca da verdade real. O direito à prova no processo penal não é absoluto e está sujeito a limitações temporais, sendo que a defesa deve apresentar o rol de testemunhas na resposta à acusação (REsp n. 2.101.578/RS, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 3/12/2024, DJEN de 20/12/2024).

A par disso, não se vislumbra ofensa à paridade de armas – como afirmado pela defesa – em razão do deferimento de testemunha requerida pelo Ministério Público e o indeferimento de testemunha pela defesa, porquanto tais questões foram devidamente afastadas pelo Juízo sentenciante, da seguinte forma (fl. 353):

No tocante à testemunha N, pelos motivos já expostos na decisão proferida na audiência realizada em 27/11/2023 (ev. 93), indefiro sua oitiva, pois, repiso houve decurso do prazo para indicação da testemunha apontada, que, portanto, deixou de ser arrolada a tempo. Quanto à testemunha referida Sra. G. não há interesse deste juízo em inquiri-la, visto que é esposa do acusado e que já foram ouvidos vários informantes a respeito do mesmo fato (Evento 147).

Salienta-se, por fim, que não ofendeu o princípio da paridade de armas o deferimento do pedido formulado pelo Ministério Público para que fosse inquirido, como Testemunha do Juízo, o Informante R A S, cunhado da ofendida (Evento 93), uma vez que este efetivamente somente foi referido pela Vítima D C da S durante a instrução e, além disso, foi mencionado que ele poderia ter presenciado situação suspeita, o que revelou a pertinência para a busca da verdade processual.

Além disso, não se vislumbra ilegalidade no indeferimento de complementação de perícia ou realização de novo laudo psicológico, na medida em que a produção de provas está vinculada à discricionariedade do magistrado, que pode indeferir diligências quando considerar que os elementos constantes nos autos são suficientes para o seu convencimento, sem que isso configure cerceamento de defesa ou constrangimento ilegal (AgRg no RHC n. 224.435/ES, relator Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, julgado em 17/12/2025, DJEN de 23/12/2025).

Em razão disso, afastadas as alegações de ilegalidade nos autos, a reversão do entendimento a que chegaram as instâncias ordinárias demanda incursão no acervo fático-probatório dos autos, inviável pela Súmula 7/STJ.

Sendo assim, verifica-se que a parte agravante não trouxe nenhum argumento novo, que pudesse infirmar a correção da decisão impugnada, devendo esta ser mantida por seus próprios fundamentos.

Pelo exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA**

Número Registro: 2026/0091643-2

AgRg no
AREsp 3.201.647 /
SC
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 50062461320228240033

EM MESA

JULGADO: 04/08/2026
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **CARLOS PIRES BRANDÃO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **SÔNIA MARIA DE ASSUNÇÃO MACIEIRA**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : GROVER QUISPE CHAMBI
ADVOGADA : MARIANE DE ANDRADE FAGUNDES - SC063801
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Estupro de vulnerável

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : GROVER QUISPE CHAMBI
ADVOGADA : MARIANE DE ANDRADE FAGUNDES - SC063801
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDF) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Og Fernandes.